

CILEME
RIO DE JANEIRO

Data : 9.10.58

De: Jayme Abreu

Para: A.L. Baronto
Secretaria Geral do INEP

Segue o original do projeto
sôbre o qual foi emitido parecer, com
a solicitação de devolução a esta
DEPE, pelo interesse que o assunto pa
ra a mesma contém.

Jayme Abreu

A D. Lucia para examinar
comigo a possibilidade de ser
incumbido o assunto pelo
CR de Porto Alegre em 16/10/58

Mário

Rio de Janeiro,
2 de junho de 1958Ao Sr.
Diretor Geral do
CBPE

M. E. C.
INSTITUTO NACIONAL
ESTUDOS PEDAGÓGICOS
- 8 OUT 14 -
PRO COLO
Nº 5363/58

Senhor Diretor:

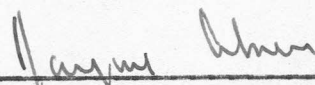
Sirvo-me passar-lhe às mãos o nosso parecer sobre o projeto de lei que institui o "Sistema Municipal de Educação de Base" e respectiva Exposição de Motivos, de autoria da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Esse projeto foi-nos encaminhado "para exame" em época em que estávamos ausentes, primeiro em São Paulo, depois na Bahia.

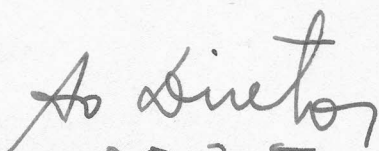
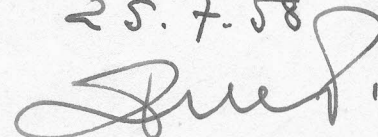
Despachado por nós, num interregno dessas viagens, para a Profa. Eny Caldeira, desta Divisão, ausentou-se também a mesma.

Isto pôsto, retomamos o processo e sobre o mesmo elaboramos as rápidas considerações constantes do parecer anexo, para que V.S., aprovando-as, se digne de encaminhá-las, por intermédio do Dr. Pedro Ferreira (portador pessoal do expediente) à Secretaria Municipal de Educação e Assistência de Porto Alegre.

Atenciosamente,


Jayme Abreu
DEPE-CBPE

Ao
Prof. Anísio Teixeira
M.D. Diretor-Geral do CBPE
Nesta


25.7.58


P A R E C E R

1 - De um modo geral, as iniciativas que representam presença municipal na educação são, ao nosso ver, iniciativas louváveis, máxime quando se trata de prefeituras importantes, tal como a de Pôrto Alegre.

2 - Trata-se de mais um afluxo de recursos à obra educacional que, por sua extensão, não pode prescindir das contribuições de tôdas órbitas do poder público como, aliás, da sociedade em geral.

Igualmente, na presença municipal no campo educacional vemos um sentido de localismo que representa, em tese, princípio de saudável inspiração no campo da administração escolar.

3 - Quando então êsse localismo transcende da órbita da administração pública para alcançar também a co-participação, a responsabilidade e a integração da sociedade local, como visa o projeto em referência com a instituição dos "Conselhos Escolares Locais", sobe de ponto o nosso apoio a essa orientação.

4 - Pensando assim, o que representa apoio à tese da presença da municipalidade de Pôrto Alegre no campo educacional, não deixamos todavia de considerar a necessidade da existência de determinadas condições para que a iniciativa realize tôdas suas virtualidades.

5 - A primeira condição a observar, do nosso ponto de vista, é que essa presença municipal na educação tenha carater de cooperação com o Estado, visando a alcançar, somando esforços, objetivos comuns. Chegamos mesmo a admitir, em princípio, como desejável, a efetivação de convênios entre Estado e Município, fixando a contribuição de cada qual na solução do problema educacional, definindo-a em seus múltiplos aspectos, de conformidade com as peculiaridades locais.

6 - Exemplo de convênios dêsse tipo, funcionando com bastante eficácia, tivemos-lo naquele celebrado entre o Estado e a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Acreditamos mesmo ~~que~~, quando se trata de Prefeituras da Capital, onde está sediada a administração estadual da educação, ser esta fórmula de trabalho em cooperação [✓] mais indicada, avolumando recursos ao invés de fragmentá-los.

7 - ~~Definimo~~-nos por esta atuação sinérgica, conjugada, face ao problema educacional, por termos observação de que, em alguns casos, no Brasil, ao invés de se somar, dividem-se esforços, na atuação estadual e municipal na educação. Ao invés de esforço em cooperação por uma obra comum, resvala-se para uma competição conflituosa, estéril, às vezes mesmo hostil, em que o interesse maior da educação é relegado ante inspirações de outra natureza, motivadas sobretudo pelo exercício do poder e suas vantagens.

8 - Feitas estas observações em tese, devemos dizer que, no projeto apresentado, não nos agrada a denominação de "Sistema Municipal de Educação de Base". Preferiríamos instituir o "Serviço de Centros de Comunidade" onde, entre outras instituições, funcionassem as "Escolas Municipais", ou, simplesmente, instituir, na Secretaria Municipal de Educação e Assistência, uma Superintendência ou Divisão do Serviço Municipal de Educação.

Dentro dessa Superintendência ou Divisão, estariam as Diretorias do Ensino Primário e quantas mais acaso tivessem sua existência justificada, para controlar instituições que lhe fôssem subordinadas. Não vemos porque acolher o nome de "Sistema" aplicado a instituições do mesmo nível, sem articulação progressiva entre si e tampouco nos parece feliz batismos, ~~para~~ o que se intenta realizar, ^{com} o nome de "Educação de Base". Acreditamos que numa conceituação ampla e exata da Escola Primária, caberão perfeitamente, todos os serviços previstos para as "Escolas Municipais", conciliando-se a iniciação cultural com as atividades que proporcionarão a aquisição de

técnicas e práticas usuais no comércio, na indústria, na economia doméstica e na agricultura, "destinadas a auxiliá-los (aos alunos) a resolver problemas da vida diária e conhecer suas tendências vocacionais".

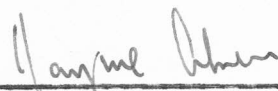
Nada obstante haver uma certa confusão de conceitos entre alfabetização, educação primária, educação fundamental, educação de base, parece evidente que, em se tratando de educação fundamental (ou de base), se entende "educação destinada aos adultos que escaparam à escola primária e abrangendo a iniciação profissional" (Vide, Almeida Junior, "Os três congressos de Lima").

Ora, seja a exposição de motivos como o ante-projeto, não se referem à educação de adultos e sim à "população escolar", isto é a população em idade escolar própria. Quer nos parecer pois, "data-venia", que seria uma limitação inadequada, tomada a designação ^{sem} ~~con~~senso usual, instituir-se um "Sistema Municipal de Educação de Base," ao invés de um Sistema Municipal de Educação, onde caberiam a educação primária, a educação de base, a educação de nível médio etc. etc. Educação de Base seria parte do todo: Sistema Municipal de Educação.

No projeto de lei apresentado há também, ao nosso ver, inadequadamente incluídos, dispositivos que mais caberiam em regulamentos, instruções ou atos, por óbvia conveniência de maior flexibilidade de revisão.

O acima exposto é o que nos parece indicado ponderar sobre o projeto que nos foi apresentado e respectiva exposição de motivos.

S.M.J.



Jayme Abreu
DEPE-CBPE

P A R E C E R

1 - De um modo geral, as iniciativas que representam presença municipal na educação são, ao nosso ver, iniciativas louváveis, maxime quando se trata de prefeituras importantes, tal como a de Pôrto Alegre.

2 - Trata-se de mais um afluxo de recursos à obra educacional que, por sua extensão, não pode prescindir das contribuições de tôdas órbitas do poder público como, aliás, da sociedade em geral.

Igualmente, na presença municipal no campo educacional vemos um sentido de localismo que representa, em tese, princípio de saudável inspiração no campo da administração escolar.

3 - Quando então êsse localismo transcende da órbita da administração pública para alcançar também a co-participação, a responsabilidade e a integração da sociedade local, como visa o projeto em referência com a instituição dos "Conselhos Escolares Locais", sobe de ponto o nosso apoio a essa orientação.

4 - Pensando assim, o que representa apoio à tese da presença da municipalidade de Pôrto Alegre no campo educacional, não deixamos todavia de considerar a necessidade da existência de determinadas condições para que a iniciativa realize tôdas suas virtualidades.

5 - A primeira condição a observar, do nosso ponto de vista, é que essa presença municipal na educação tenha carater de cooperação com o Estado, visando a alcançar, somando esforços, objetivos comuns. Chegamos mesmo a admitir, em princípio, como desejável, a efetivação de convênios entre Estado e Município, fixando a contribuição de cada qual na solução do problema educacional, definindo-a em seus múltiplos aspectos, de conformidade com as peculiaridades locais.

6 - Exemplo de convênios desse tipo, funcionando com bastante eficácia, tivemos-lo naquele celebrado entre o Estado e a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Acreditamos mesmo, ~~que~~ quando se trata de Prefeituras da Capital, onde está sediada a administração estadual da educação, ser esta fórmula de trabalho em cooperação [✓] mais indicada, avolumando recursos ao invés de fragmentá-los.

7 - ~~Definimo~~ Definimo-nos por esta atuação sinérgica, conjugada, face ao problema educacional, por termos observação de que, em alguns casos, no Brasil, ao invés de se somar, dividem-se esforços, na atuação estadual e municipal na educação. Ao invés de esforço em cooperação por uma obra comum, resvala-se para uma competição conflituosa, estéril, às vezes, mesmo hostil, em que o interesse maior da educação é relegado ante inspirações de outra natureza, motivadas sobretudo pelo exercício do poder e suas vantagens.

8 - Feitas estas observações em tese, devemos dizer que, no projeto apresentado, não nos agrada a denominação de "Sistema Municipal de Educação de Base". Preferiríamos instituir o "Serviço de Centros de Comunidade" onde, entre outras instituições, funcionassem as "Escolas Municipais", ou, simplesmente, instituir, na Secretaria Municipal de Educação e Assistência, uma Superintendência ou Divisão do Serviço Municipal de Educação.

Dentro dessa Superintendência ou Divisão, estariam as Diretorias do Ensino Primário e quantas mais acaso tivessem sua existência justificada, para controlar instituições que lhe fôssem subordinadas. Não vemos porque acolher o nome de "Sistema" aplicado a instituições do mesmo nível, sem articulação progressiva entre si e tampouco nos parece feliz batismos, ~~para~~ [✓] para o que se intenta realizar, o nome de "Educação de Base". Acreditamos que numa conceituação ampla e exata da Escola Primária, caberão perfeitamente, todos os serviços previstos para as "Escolas Municipais", conciliando-se a iniciação cultural com as atividades que proporcionarão a aquisição de

técnicas e práticas usuais no comércio, na indústria, na economia doméstica e na agricultura, "destinadas a auxiliá-los (aos alunos) a resolver problemas da vida diária e conhecer suas tendências vocacionais".

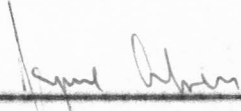
Nada obstante haver uma certa confusão de conceitos entre alfabetização, educação primária, educação fundamental, educação de base, parece evidente que, em se tratando de educação fundamental (ou de base), se entende "educação destinada aos adultos que escaparam à escola primária e abrangendo a iniciação profissional" (Vide, Almeida Junior, "Os três congressos de Lima").

Ora, seja a exposição de motivos como o ante-projeto, não se referem à educação de adultos e sim à "população escolar", isto é a população em idade escolar própria. Quer nos parecer pois, "data-venia", que seria uma limitação inadequada, to-
mada a designação ^{de} sem consenso usual, instituir-se um Sistema Municipal de Educação de Base, ao invés de um Sistema Municipal de Educação, onde caberiam a educação primária, a educação de base, a educação de nível médio etc. etc. Educação de Base seria parte do todo: Sistema Municipal de Educação.

No projeto de lei apresentado há também, ao nosso ver, inadequadamente incluídos, dispositivos que mais caberiam em regulamentos, instruções ou atos, por óbvia conveniência de maior flexibilidade de revisão.

O acima exposto é o que nos parece indicado ponderar sobre o projeto que nos foi apresentado e respectiva exposição de motivos.

S.M.J.

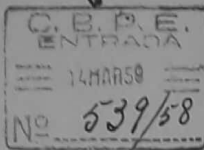

Jayme Abreu

DEPE-CBPE



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PORTO ALEGRE

OF. 887



*Deveria viajar para São Paulo e em seguida para Salvador
a fim de demonstrar a D. E. para seu exame, parecer
preliminar e conversar nossa intenção de respeito.*

*Paymê Alvim
DEPE-CBPE*

18 novembro de 1957.

urgente

*do C.B.P.E. para
exame do J. Sobrinho
Em 7/1/58*

SENHOR PRESIDENTE,

Com a solicitação de que seja submetido a apreciação dessa Egrégia Câmara, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o ensino municipal.

Funcionando na Secretaria Municipal de Educação e Assistência, uma Superintendência do Ensino Primário, criada por Decreto nº 1.315 de 3-9-1957, a qual conta com funções de chefia e um quadro de magistério de 120 cargos, conforme Lei 1.722 de 4-4-57, além de seis unidades escolares- Decretos nºs 1.136, 1.197, 1.280, 1.281, 1.282 e 1.297, necessario se torna lhe sejam fixados, na forma da Lei, as bases e as diretrizes sobre as quais possa esse órgão regulamentar sua estrutura, sua organização, os problemas de pessoal, a programação de atividades, os objetivos específicos, o campo de sua ação, enfim que proporcione ao Executivo a existência de direito para situações que já existem de fato.

Necessário e oportuno torna-se ao Executivo Municipal enviar à Egrégia Câmara Legislativa uma mensagem na qual estivesse contido um Projeto de Lei criando o Sistema Municipal de Educação de Base e dispondo sobre o ensino primário, observadas as prerrogativas que as Constituições Federal e Estadual preconizam às iniciativas dessa natureza, por parte dos Governos Municipais.

No presente projeto, são focalizados os seguintes aspectos, relacionados com o ensino municipal:

- a) criação do Sistema Municipal de Educação - de Base, observadas as legislações estadual e federal sobre o assunto;
- b) fixação da área de jurisdição do Sistema, vale dizer, das zonas dentro das quais exerceria a Prefeitura Municipal a administração do trabalho educativo. Superintendendo o Departamento da Casa Popular todos os serviços de utilidade pública nas "vilas" por



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PORTO ALEGRE

êle fiscalizadas, firmou já o Executivo Municipal a orientação de também oferecer à êsses - Grupos Populacionais a administração do ensino em caráter subsidiário às iniciativas do Estado ou particulares, principalmente em considerando que os problemas educativos nesses agrupamentos humanos características especiais.

- c) programação do trabalho a ser realizado pelo - Sistema , o qual incluirá, além das realizações docentes de cultura geral básica, uma série de atividades peculiares à indústria, ao comércio, à agricultura e à economia doméstica com o objetivo específico de auxiliar os alunos das escolas e os moradores das "vilas" a resolverem problemas da vida diária e com isto elevam^m seus padrões de vida;
- d) utilização das condições de instalações e aproveitamento do pessoal docente e administrativo das unidades do Sistema, de modo a se tornarem as escolas municipais verdadeiras "centros de comunidades" estabelecendo-se inter-relação - muito grande entre escola e comunidade através da existência de instituições escolares;
- e) oferecimento, por parte da Prefeitura Municipal de uma assistência sistemática e organizada às crianças das "vilas" que lhes permitisse vivência das principais, digo, princípios da educação integral e oportunidade de auto realização de suas personalidades;
- f) participação dos moradores das "vilas", na vida das escolas, despertando-lhes o interesse, a responsabilidade e o espírito de colaboração - para os problemas de conservação do patrimônio escolar e da obra educativa do Sistema;
- g) fixação de certas condições que deverão presidir o critério de escolha para o provimento dos cargos de magistério;
- h) funcionamento ininterrupto das unidades escolares durante os 12 meses do ano, assegurando à comunidade a influência constante da ação educativa da



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PORTO ALEGRE

escola;

- i) fixação dos direitos e dos deveres dos professores municipais do ensino primário, face às condições do Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Fixados assim, em Lei êsses aspetos gerais, poderia, então, o Executivo regulamentar situações referentes não só ao desenvolvimento do trabalho, como também solucionar situações de pessoal que apresentam peculiaridades específicas, por se tratar de quadro de magistério.

Sirvo-me do ensejo para manifestar a Vossa Ex celência os protestos do meu alto aprêço e consideração.

LEONEL BRIZOLA
PREFEITO



PROJETO DE LEI

Cria o Sistema Municipal de Educação de Base e dá outras providências.

Artº 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Educação de Base, o qual obedecerá às diretrizes das legislações federal e estadual em vigor sobre o assunto.

Artº 2º - Será o Sistema Municipal no artigo anterior, administrado pela S.M.E.A., através de seu órgão competente.

Artº 3º - Funcionarão as unidades escolares integrantes da rede do Sistema Municipal nas Vilas Populares do Departamento da Casa Popular da Prefeitura de Pôrto Alegre.

Artº 4º - Denominar-se-ão as unidades a que se refere o artigo anterior "Escolas Municipais", as quais obedecerão regime especial, com horário integral e programa ajustado às condições e às necessidades da população escolar do meio onde estiverem situadas.

Artº 5º - Oferecerão as escolas municipais aos alunos, além do programa cultural básico, uma série de atividades que lhes proporcionarão a aquisição de práticas peculiares ao comércio, à indústria, à economia doméstica e à agricultura, destinadas a auxiliá-las a resolver problemas da vida diária e conhecer suas tendências vocacionais.

§ Único - Serão instaladas oficinas especializadas para esse tipo de trabalho.

Artº 6º - Oferecerão as Escolas Municipais a seus alunos, assistência religiosa, médica, dentária, psico-pedagógico, recreativa e vocacional, através de serviços especializados a criar ou já existentes na Prefeitura Municipal.

Artº 7º - Deverão as "Escolas Municipais" funcionar como "centros de comunidade", nelas existindo, sempre que as instalações o permitirem, instituições como: clube de mães, de economia, de agricultura, biblioteca, associações religiosas, escotismo e outras destinadas aos moradores da localidade.

Artº 8º - Ficam criados os "Conselhos Escolares Locais", constituídos de 5 a 9 membros, escolhidos entre as pessoas mais escolarizadas e compreensivas da "vila", aos quais incumbirá zelar pelo patrimônio e eficiência da escola, assim como formular sugestões às autoridades.



REFEITURA MUNICIPAL
DE
PÓRTO ALEGRE

des educacionais do município.

Artº 9º - O ingresso no quadro do magistério municipal será feito mediante concurso público, sendo estabelecido como principal critério de seleção, o vocacional.

Artº 10º - Obrigar-se-á o Executivo à abertura de concurso sempre que houver cargos vagos ou providos interinamente.

§ Único - Terão os concursos validade de dois anos, a contar da data de sua homologação.

Artº 11º - Os candidatos aprovados em concursos serão nomeados na ordem de sua classificação, sendo o critério de lotação regulamentado pelo Executivo.

Artº 12 - Os cargos vagos ou providos interinamente - serão destinados, para fins de abertura de concurso, pela SMEA, através de seu órgão competente, às seguintes espécies de trabalho docente:

- a) regência de classe de 1ª e 2ª séries
- b) regência de classe de 3ª., 4ª., e 5ª. séries
- c) regência de classe de Jardins de Infância
- d) direção de atividades de Recreação e Jogos
- e) direção de atividades de Desenho e Artes Aplicadas.
- f) direção de atividades de Música e Canto Orfeônico.

Artº 13 - Poder-se-ão inscrever ao concurso de provimento de cargos destinados à "regência de classe" somente os portadores de diploma de "professor", expedido por Escola Normal de 2º ciclo, oficial ou oficialmente, digo, oficializado ou por Instituto de Educação.

Artº 14 - Será a inscrição ao concurso de cargos de professores encarregados da direção das atividades especificadas no artigo 12 regulamentada pelo Executivo, seguindo entretanto as bases da Legislação Estadual sobre o assunto.

Artº 15 - Regulamentará o Executivo o critério de admissão para o s encarregados do ensino de práticas que podem ser qualificadas - como de "Economia Doméstica" e "Atividades Econômicas".

Artº 16 - Valorizará a regulamentação dos concursos a posse de certificados de cursos regulares de aperfeiçoamento, especialização ou extensão em assuntos profissionais de Educação de Base, expedidos por escolas ou órgãos oficiais, na proporção de sua duração em número total de horas de suas sessões de estudo, assim como de sua correlação maior ou menor com o tipo de trabalho docente, objeto do cargo concursado.



EFETURA MUNICIPAL
DE
PÔRTO ALEGRE

§ Único - Será também considerado o tempo de serviço prestado no magistério municipal como professor interino ou substituto.

Artº 17 - Poderão os professores que dirigem atividades especializadas, ser temporariamente convocados para servir como regente de classes.

Artº 18 - Poderão as Escolas Municipais funcionar anualmente durante 12 meses.

§ Único - O regulamento fixará o período de férias, horário de trabalho escolar, número de dias de funcionamento dos cursos, durante o ano letivo, assim como a programação dos trabalhos especializados das instituições escolares e das atividades para o período de férias, etc.

Art. 19 - Regulamentará o Executivo a presente Lei, dentro de 90 dias.

Art.º 20 - Os casos omissos serão regidos pelos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artº 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

P A R E C E R

1 - De um modo geral, as iniciativas que representam presença municipal na educação são, ao nosso ver, iniciativas louváveis, maxime quando se trata de prefeituras importantes, tal como a de Porto Alegre.

2 - Trata-se de mais um afluxo de recursos à obra educacional que, por sua extensão, não pode prescindir das contribuições de tôdas órbitas do poder público como, aliás, da sociedade em geral.

Igualmente, na presença municipal no campo educacional vemos um sentido de localismo que representa, em tese, princípio de saudável inspiração no campo da administração escolar.

3 - Quando então êsse localismo transcende da órbita da administração pública para alcançar também a co-participação, a responsabilidade e a integração da sociedade local, como visa o projeto em referência com a instituição dos "Conselhos Escolares Locais", sobe de ponto o nosso apoio a essa orientação.

4 - Pensando assim, o que representa apoio à tese da presença da municipalidade de Porto Alegre no campo educacional, não deixamos todavia de considerar a necessidade da existência de determinadas condições para que a iniciativa realize tôdas suas virtualidades.

5 - A primeira condição a observar, do nosso ponto de vista, é que essa presença municipal na educação tenha caráter de cooperação com o Estado, visando a alcançar, somando esforços, objetivos comuns. Chegamos mesmo a admitir, em princípio, como desejável, a efetivação de convênios entre Estado e Município, fixando a contribuição de cada qual na solução do problema educacional, definindo-a em seus múltiplos aspectos, de conformidade com as peculiaridades locais.

6 - Exemplo de convênios desse tipo, funcionando com bastante eficácia, tivemos-lo naquele celebrado entre o Estado e a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Acreditamos mesmo ~~que~~ quando se trata de Prefeituras da Capital, onde está sediada a administração estadual da educação, ser esta fórmula de trabalho em cooperação ³ mais indicada, avolumando recursos ao invés de fragmentá-los.

- Definimo

7 - ~~Definimo~~ - nos por esta atuação sinérgica, conjugada, face ao problema educacional, por termos observação de que, em alguns casos, no Brasil, ao invés de se somar, dividem-se esforços, na atuação estadual e municipal na educação. Ao invés de esforço em cooperação por uma obra comum, resvala-se para uma competição conflituosa, estéril, às vezes, mesmo hostil, em que o interesse maior da educação é relegado ante inspirações de outra natureza, motivadas sobretudo pelo exercício do poder e suas vantagens.

8 - Feitas estas observações em tese, devemos dizer que, no projeto apresentado, não nos agrada a denominação de "Sistema Municipal de Educação de Base". Preferiríamos instituir o "Serviço de Centros de Comunidade" onde, entre outras instituições, funcionassem as "Escolas Municipais", ou, simplesmente, instituir, na Secretaria Municipal de Educação e Assistência, uma Superintendência ou Divisão do Serviço Municipal de Educação.

Dentro dessa Superintendência ou Divisão, estariam as Diretorias do Ensino Primário e quantas mais acesso tivessem sua existência justificada, para controlar instituições que lhe fôssem subordinadas. Não vemos porque acolher o nome de "Sistema" aplicado a instituições do mesmo nível, sem articulação progressiva entre si e tampouco nos parece feliz batismos, ~~para o~~ ^{com} que se intenta realizar, o nome de "Educação de Base". Acreditamos que numa conceituação ampla e exata da Escola Primária, caberão perfeitamente, todos os serviços previstos para as "Escolas Municipais", conciliando-se a iniciação cultural com as atividades que proporcionarão a aquisição de

técnicas e práticas usuais no comércio, na indústria, na economia doméstica e na agricultura, "destinadas a auxiliá-los (aos alunos) a resolver problemas da vida diária e conhecer suas tendências vocacionais".

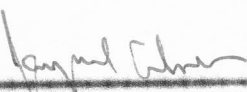
Nada obstante haver uma certa confusão de conceitos entre alfabetização, educação primária, educação fundamental, educação de base, parece evidente que, em se tratando de educação fundamental (ou de base), se entende "educação destinada aos adultos que escaparam à escola primária e abrangendo a iniciação profissional" (Vide, Almeida Junior, "Os três congressos de Lima").

Ora, seja a exposição de motivos como o ante-projeto não se referem à educação de adultos, e sim à "população escolar", isto é a população em idade escolar própria. Quer nos parecer pois, "data-venia", que seria uma limitação inadequada, tomada a designação ^{wo}sem consenso usual, instituir-se um Sistema Municipal de Educação de Base, ao invés de um Sistema Municipal de Educação, onde caberiam a educação primária, a educação de base, a educação de nível médio etc. etc. Educação de Base seria parte do todo: Sistema Municipal de Educação.

No projeto de lei apresentado há também, ao nosso ver, inadequadamente incluídos, dispositivos que mais caberiam em regulamentos, instruções ou atos, por óbvia conveniência de maior flexibilidade de revisão.

O acima exposto é o que nos parece indicado ponderar sobre o projeto que nos foi apresentado e respectiva exposição de motivos.

S.M.J.



Jayme Abreu
DEPE-CBPE